DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4201/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119742/2012
PROTOCOLO	:	1353751
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1061/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	PARAISO ALIMENTOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 84/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36.834,80

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 1061, de 2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda. - ME, havendo sido examinadas a formalização do seu instrumento e a sua execução financeira e consideradas regulares pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 3264/2014 (peça nº 20).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11319/2014 (peça nº 21) e assim opinou:

> "*I – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do Empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, "A";*
>
> *II – pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III – **multa** ao Jurisdicionado Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, "A";*
>
> *IV – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do instrumento e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 1061/2012 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-gestor municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 1061, de 2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. **José Gilberto Garcia**, **CPF nº 174.824.299-74**, ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 1061/2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS